

EMENDAS DE TEXTO AO PLDO 2019

SEQ	Emenda Padrão	Referência	Ementa	Texto atual	Texto proposto	Tipo	Demais emendas
1	1	Corpo da lei - Artigo 11 Inciso XIII	Art. 11, XIII e XIII-A – Dotações específicas para complementação da União ao FUNDEB	XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;	XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente, para cumprimento do mínimo estabelecido no art. 60, VII, “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; XIII-A - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente, em acréscimo ao mínimo estabelecido no art. 60, VII, “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	Modificativa	Bacelar 7-
2	2	Corpo da lei - Artigo 21	Art. 21-A – Garantir a implantação do CAQi previsto no PNE (Capítulo IV – Seção I)	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	Art. 21-A. Com vistas à implantação do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) de que trata o Plano Nacional de Educação (Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014), a Lei Orçamentária de 2020 deverá ampliar, para além do mínimo previsto no art. 60, VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as dotações orçamentárias destinadas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.	Aditiva	Bacelar 8-9-15-43
3	3	Corpo da Lei – Artigo 21	Art.21-A – PNE – alocação de recursos na LOA	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de	Art. 21-A. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, na Lei Orçamentária de 2020, o	Aditiva	Bacelar 16-17-23-24-32-33-41-52-

SEQ	Emenda Padrão	Referência	Ementa	Texto atual	Texto proposto	Tipo	Demais emendas
			2020 (Capítulo IV, Seção I)	2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014. Parágrafo único. A alocação de recursos de que trata o caput deverá buscar a implantação do Custo Aluno Qualidade inicial - CAQi, nos termos da estratégia 20.6 do Plano Nacional de Educação		54-62-63-71-75-77-89
4	4	Anexo II - Inciso XXXV	ANEXO II, XXXVI – demonstrativo de investimentos em educação (PNE)	XXXV - relação dos subtítulos relativos às obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que superem dez milhões de reais e cuja execução orçamentária não tenha sido iniciada, discriminando se possuem, ou não, estudos de viabilidade e projeto básico, com as respectivas datas de realização.	XXXVI – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.	Aditiva	Professora Dorinha Seabra Rezende 12-
5	5	Anexo II – Inciso XXV	Anexo II, XXV - Informações Detalhadas sobre Ações e POs	XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título e descrição de cada uma das ações;	XXV - mapeamento e cadastro de ações utilizados na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, objetivo, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada uma das ações, bem como a descrição e caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;	Modificativa	Professora Dorinha Seabra Rezende

SEQ	Emenda Padrão	Referência	Ementa	Texto atual	Texto proposto	Tipo	Demais emendas
6	6	Anexo III – Inciso II Item 4	Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho	4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei no 7.827, de 27/09/1989).	Seção III Demais Despesas Ressalvadas 1. Despesas com as ações vinculadas à função Educação.	Aditiva	Professora Dorinha Seabra Rezende 13-14-42
7	10	Corpo da Lei – Artigo 39 parágrafo 3	Art. 39, §3º - Créditos adicionais (Capítulo IV, Seção VII)	§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.	§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas bem como quadro resumo por órgão que discrimine a aplicação e a origem dos recursos.	Modificativa	Professora Dorinha Seabra Rezende
8	11	Corpo da Lei – Artigo 54 parágrafo 11	Art. 54, §12 – Ressalva de limitação empenho (Capítulo IV, Seção VIII)	§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.	§ 12. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições: I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.	Aditiva	Professora Dorinha Seabra Rezende

9	28	Corpo da lei - Artigo 3	Priorização do PNE, Plano Brasil Sem Miséria e Igualdade e Enfrentamento à Violência contra a Mulher	Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.	Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão as metas inscritas no Plano Nacional de Educação - PNE, as ações relativas a igualdade e ao enfrentamento à violência contra a mulher, as contidas no Plano Brasil sem Miséria - PBSM e aquelas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.	Modificativa	Waldenor Pereira 18-22-27-28-36-37-45-49-57-58-66-67-72-73-78-81-82
10	20	Corpo da lei - Artigo 56	Art. 56-A- 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 56. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais ou de bancada estadual, independentemente de sua autoria.	Art. 56-A. Serão destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos consignados na lei orçamentária para 2020 para as emendas impositivas individuais e de bancadas.	Aditiva	Paula Belmonte
11	21	Corpo da lei - Artigo 21	Destinação mínima de Recursos para o Ministério da Educação	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei destinarão recursos para as despesas do Ministério da Educação em montante, no mínimo, igual ao aprovado na Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Aditiva	Paula Belmonte 40-47-53-60-70-85-90
12	25	Corpo da lei - Artigo 71 Parágrafo 4	Não exigência de contrapartida em educação para municípios com baixo IDH	§ 4º Não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares.	§ 4º Não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares e para programas da áreas de educação de Municípios com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo.	Modificativa	Waldenor Pereira 34-55-64-79

13	26	Corpo da lei - Artigo 63 Parágrafo 4	Obrigatoriedade de Emenda de Bancada para Educação, Seg. Pública e Saúde	§ 4º As programações de que trata o caput, custeadas com recursos da reserva constante do § 3º do art. 12, in fine, priorizarão projetos em andamento e se restringirão ao limite de até duas por bancada, das quais uma destinará a ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, metade dos recursos reservados a cada bancada estadual.	§ 4º As programações de que trata o caput, custeadas com recursos da reserva de que trata o § 3º do art. 12, in fine, priorizarão projetos em andamento e restringirão a até 6 (seis) por bancada, das quais pelo menos 1 (uma) será destinada à área de educação, pelo menos 1 (uma) à de saúde e pelo menos 1 (uma) à de segurança pública.	Modificativa	Waldenor Pereira 13-56-65-80
14	29	Corpo da lei - Artigo 21	Priorização Recursos para Universidades Federais, Hospitais Universitários e Institutos Federais de Ensino	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	Art. 22. Na alocação de recursos para a área de Educação deverão ser priorizados aqueles destinados à Universidades Federais, Hospitais Universitários e Institutos Federais de Ensino.	Aditiva	Waldenor Pereira 38-68-83
15	30	Corpo da lei - Artigo 11 Inciso XIII	Recursos Mínimos para o FUNDEB	XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;	XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, deverá ser no mínimo equivalente a 15% (quinze por cento) ou, nos termos do disposto na legislação, caso esse percentual seja superior;	Modificativa	Waldenor Pereira 15-59-65-74-76-84
16	31	Corpo da lei - Artigo 21	Acréscimo da aplicação Mínima em Educação pela taxa de crescimento	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	Art. 21-A. Para a execução orçamentária de 2020, é fixada como diretriz no âmbito das despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição a garantia de empenhamento mínimo de percentual equivalente ao montante executado em 2019, corrigido pela variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2019 (ou julho de 2018 a junho de 2019) acrescido da taxa de crescimento populacional conforme estimada pelo IBGE.	Aditiva	Zeca Dirceu 51

17	46	Corpo da lei - Artigo 59	Dezoito por cento das Emendas Individuais para educação	Art. 59. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.	Ressalvados os casos do § 9º, art. 166 da Constituição Federal, das emendas individuais apresentadas, dezoito por cento deverão ser alocados no Ministério da Educação e suas unidades vinculadas.	Aditiva	Danilo Cabral
18	48	Corpo da lei - Artigo 39 Parágrafo 17	Receitas de Fontes Próprias Universidades	§ 17. Na elaboração dos projetos referidos no caput que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento da proposta de abertura de crédito à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.	§18. A abertura de créditos adicionais para as despesas não terão compensação orçamentária para sua efetivação.	Aditiva	Danilo Cabral
19	50	Anexo III - Inciso II Item 4	Despesas diversas que não serão objeto de limitação de empenho	4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei no 7.827, de 27/09/1989).	Seção 3 - Despesas diversas 1. Ações de custeio e de investimentos das instituições de ensino superior.	Aditiva	Ivan Valente
20	61	Anexo III - Inciso I Item 63	Priorização da Educação para Pessoas com Deficiência	63. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997).	64. Educação de Pessoas com Deficiência	Aditiva	Felipe Rigoni

21	86	Corpo da lei - Artigo 54	<p>Acrescenta o §12 ao art. 54 para as despesas custeadas com as referidas receitas das instituições federais de ensino não serem consideradas para fins de limitação de empenho e movimentação financeira.</p>	<p>Art. 54. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3º.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.</p>	<p>§ 12. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e</p> <p>II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.</p>	Aditiva	Tiago Mitraud
22	87	Corpo da lei - Artigo 54	<p>Acrescenta o §12 ao art. 54 para garantir autonomia na definição das despesas discricionárias das Universidades Federais</p>	<p>Art. 54. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3º.</p> <p>.....</p>	<p>§ 12. As Universidades Federais que por ventura forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definirem as suas despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.</p>	Aditiva	Tiago Mitraud

				§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.			
23	88	Corpo da lei - Artigo 59	Acrescentar art. para permitir que as emendas alocadas nos hospitais universitários componham o piso de que trata o §9º do art. 166 da Constituição Federal	Art. 59. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.	Art. 60. As emendas alocadas nos hospitais universitários vinculados às universidades públicas comporão o piso de que trata o §9º do art. 166 da Constituição Federal como ações e serviços públicos de saúde.	Aditiva	Tiago Mitraud
24	44	Corpo da lei - Artigo 21	Art. 21-A – Garantir o aumento das bolsas de pós graduação	Art. 21. Os recursos destinados para as programações da subfunção defesa civil na Lei Orçamentária de 2020 não serão inferiores aos destinados a essas programações no respectivo Projeto.	Art. 21A. As bolsas de estudos de pós graduação, do governo federal, serão reajustadas conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) dos últimos seis anos.	Aditiva	Danilo Cabral